

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 513/2024-T**

**Tema: Inutilidade superveniente da lide - Custas**

## **SUMÁRIO:**

- 1. Em face da revogação pela AT do ato tributário objeto mediato do pedido de pronúncia arbitral, dentro do prazo de 30 dias consagrado no n.º 1 do artigo 13.º do RJAT, a respetiva consequência é a extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide se a pretensão tiver sido, como foi, integralmente satisfeita, com a revogação em causa.**
- 2. O Requerente, não obstante notificado do ato de revogação, assim como das consequências em não se pronunciar no sentido de desistir do processo, deu azo ao prosseguimento deste, pelo que a este lhe caberá suportar integralmente as custas devidas.**

## **DECISÃO ARBITRAL**

O Árbitro Luís Sequeira, designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o presente Tribunal Arbitral, constituído em 19 de junho de 2024, decide:

### **I. Relatório**

A..., NIF ..., com domicílio em... , ..., em Bruxelas, Bélgica (adiante designado por “Requerente”) veio, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (adiante apenas designado por RJAT) e dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22

março, requerer a constituição de tribunal arbitral e apresentar Pedido de Pronúncia Arbitral (“PPA”).

É Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (de ora em diante “Requerida” ou “AT”).

O Requerente pretende que o Tribunal Arbitral declare ilegal a decisão de indeferimento tácito da Reclamação Graciosa apresentada a que coube o n.º ...2023... e da subjacente liquidação de IRS do ano de 2022, com o n.º 2023... e, conseqüentemente, anule ambas, condenando a AT à restituição do imposto indevidamente pago.

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi apresentado a 08 de abril de 2024, tendo sido aceite pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD a 09 de abril de 2024 e seguiu a sua normal tramitação.

Em conformidade com os artigos 5.º, n.º 3, alínea a), 6.º, n.º 2, alínea a) e 11.º, n.º 1, alínea a), todos do RJAT, o Conselho Deontológico do CAAD designou o árbitro do Tribunal Arbitral Singular, aqui signatário, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes, notificadas dessa designação em 22 de fevereiro de 2024, não se opuseram, nos termos dos artigos 11.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 8.º do RJAT, 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

O ato tributário de liquidação supra identificado foi objeto de revogação, por despacho datado de 26.05.2024, cuja cópia foi submetida a estes autos em 29.05.2024.

O Requerente foi notificado para efeitos de se pronunciar sobre o prosseguimento dos autos, nada tendo vindo a aduzir no prazo estipulado no n.º 2 do artigo 13º do RJAT.

O Tribunal Arbitral Singular foi constituído em 19 de junho de 2024.

Nessa mesma data, foi emitido despacho para efeitos de notificação da Requerida para, querendo, apresentar Resposta.

O Requerente veio, em 21 de junho de 2024 a dar conhecimento de que teria sido revogado o ato tributário impugnado, aguardando, no entanto, pela confirmação quanto ao estorno do valor indevidamente pago, para que se pudesse pronunciar quanto a eventual não prosseguimento da lide.

Em 09 de setembro de 2024, na pendência deste prazo, veio a Requerida, em sede de Resposta, a informar os autos que o ato impugnado e *sub judice* havia sido revogado por despacho de 26 de maio de 2024.

Em 13 de setembro de 2024, veio o requerente informar estar o seu pedido integralmente satisfeito, não se justificando, por inutilidade, o prosseguimento dos autos, mais pugnando pela imputação das custas à Requerida por a elas ter dado causa.

## **II. Saneamento:**

O Tribunal foi regularmente constituído e é competente em razão da matéria, atenta a conformação do objeto do processo (cf. artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 5.º do RJAT).

O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, porque apresentado no prazo previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do RJAT.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e encontram-se regularmente representadas (cf. artigos 4.º e 10.º, n.º 2 do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

## **III.I. Matéria de facto:**

### **A. Factos Provados:**

---

Com relevo para a decisão, importa atender aos seguintes factos que se julgam provados:

1. O Requerente procedeu ao pagamento da liquidação de IRS correspondente ao ano de 2022, com o n.º 2023...;
2. Inconformado, deduziu Reclamação Graciosa (RG), em 06.09.2023, à qual coube o n.º ...2023..., tendo por objeto o supra identificado ato tributário;
3. A Reclamação Graciosa supra identificada não veio a ser expressamente decidida no prazo de 4 meses.
4. No dia 08 de abril de 2024 o Requerente apresentou o pedido de constituição do tribunal arbitral que está na origem dos presentes autos;
5. Em 29.05.2024, informou a Requerida ter revogado o ato de liquidação identificado em 1., com fundamento na aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 43º do CIRS considerando-se o saldo das mais-valias imobiliárias em apenas 50% do seu valor, restituindo-se o imposto pago a mais, assim como o pagamento dos respetivos juros indemnizatórios, em conformidade com a decisão proferida em 26.05.2024 pela Subdiretora Geral da DS IMP. S/RENDIMENTO SINGULAR, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
6. Por notificação datada de 29.05.2024 emitida pelo CAAD, foi o Requerente notificado quanto a tal decisão revogatória e para, querendo, informar se pretendia ou não o prosseguimento do procedimento arbitral, esclarecendo-se ainda que em caso de ausência de pronúncia o procedimento arbitral prosseguiria os seus termos.
7. O Requerente não apresentou, no prazo do n.º 2 do artigo 13º do RJAT, resposta à notificação a que se refere o ponto antecedente.
8. O tribunal arbitral foi constituído em 19 de junho de 2024.
9. Em 21.06.2024, o Requerente apresentou requerimento, cujo teor se dá aqui por reproduzido, no qual, entre o mais, solicitou a confirmação dos termos da decisão de revogação do ato tributário e bem assim a condenação em custas da AT.
10. Em 09.09.2024, a Requerida apresentou Resposta, requerendo a extinção da instância por impossibilidade da lide.
11. O Requerente veio manifestar, em 13.09.2024, a sua concordância com a revogação do ato e declarar que a sua pretensão estava satisfeita, não se justificando, por isso, o

prosseguimento dos autos, mais requerendo que as custas deveriam ser imputadas à Requerida, em conformidade com o teor de tal processado, o qual se dá por reproduzido.

12. O Requerente remeteu comprovativo do pagamento da taxa arbitral subsequente em 28.10.2024.

### **B. Factos Não Provados:**

Não há outros factos relevantes para esta Decisão Arbitral que não se tenham provado.

### **C. Fundamentação da Fixação da Matéria de Facto**

A matéria de facto foi fixada por este Tribunal Arbitral Singular e a sua convicção ficou formada com base na peça processual, requerimentos das partes e informação constante no sistema do CAAD.

Relativamente à matéria de facto o Tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta o pedido formulado pelo autor, conforme n.º 1 do artigo 596.º e n.º 2 a 4 do artigo 607.º, ambos do Código Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* das alíneas a) e e) do n.º do artigo 29.º do RJAT e consignar se a considera provada ou não provada, conforme n.º 2 do artigo 123.º Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT).

Assim, tendo em consideração as posições assumidas pelas Partes e a prova documental junta aos autos, consideraram-se provados, com relevo para esta Decisão Arbitral, os factos acima elencados.

### **III.II Matéria de Direito**

Como se evidenciou em sede de “Factos Provados”, na sequência da notificação efetuada nos termos do artigo 13º do RJAT, veio a Requerida a proceder à revogação do ato tributário de IRS mediatemente aqui arbitralmente impugnado (ponto 1 de “Factos Provados”), por força do despacho de 26.05.2024, exarado pela Senhora Subdiretora Geral para a área do Imposto sobre Pessoas Singulares, com todas as consequências legais daí advenientes, incluindo o pagamento de juros indemnizatórios.

O que o mesmo significa afirmar que a liquidação de IRS de 2022 que estava na base e constituía o objeto da Reclamação Graciosa arbitralmente impugnada e identificada em 2.dos “Factos Provados”, desapareceram da ordem jurídico-tributária, por via da revogação operada após a apresentação do presente Pedido de Pronúncia Arbitral, mas ainda em momento temporalmente anterior à constituição do presente tribunal arbitral singular, a qual teve lugar em 19.06.2024.

A inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, atualmente prevista no art.º 277.º al. e), do CPC, dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo.

Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio – neste sentido, vejam-se os ensinamentos de José Lebre de Freitas, João Redinha, Rui Pinto, Código de Processo Civil anotado, I Volume, 2ª Edição, Almedina, 2003 anotação 3 ao art.º 287.º, p. 512. Deste modo, a instância extingue-se porque se tornou inútil o seu prosseguimento: verificado o facto, o tribunal não conhece do mérito do PPA formulado, antes se limitando a declarar aquela extinção.

Em qualquer caso, o facto suscetível de determinar a extinção da instância por inutilidade da lide deve ser superveniente, ou seja, a sua verificação deve ter lugar após a constituição da instância. Não é suficiente, portanto, a existência de um facto que torne a lide inútil.

---

No caso dos presentes autos, dúvidas não subsistem quanto à superveniência da causa extintiva da lide – revogação pela Requerida Autoridade Tributária e Aduaneira, ocorrida por despacho proferido em data posterior à propositura do PPA – dado o primeiro impulso arbitral ter sido desencadeado com a submissão eletrónica do PPA, cuja aceitação pelo CAAD ocorreu em 08.04.2024.

Ante o exposto, fica evidenciado que com o desaparecimento da ordem jurídico-tributária do ato tributário de liquidação de IRS torna inútil e impossível o prosseguimento da presente lide, por falta de objeto e determina a extinção da instância, visto o facto da pretensão processual do Requerente quanto à anulação do ato tributário em causa se mostrar já alcançada, por via da revogação desse mesmo ato tributário de IRS, nos termos do artigo 13º do RJAT.

O mesmo valendo e se aplicando relativamente à matéria de juros indemnizatórios a favor do Requerente, os quais foram igualmente objeto de deferimento, no âmbito do despacho de revogação levado a efeito pela Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo que também neste particular segmento, se encontra já o pedido esvaziado de objeto.

#### **IV. Decisão**

**Nestes termos e com a fundamentação que se deixa exposta, decide este Tribunal Arbitral Singular:**

- a) determinar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide por revogação do ato tributário nos termos e para os efeitos do artigo 277.º, alínea e) do CPC;**
- b) condenar o Requerente no pagamento das custas do processo, no valor de € 612,00;**

#### **V. Valor do processo:**

---

Tendo em consideração o disposto nos artigos 306.º, n.º 2 do CPC, artigo 97.º-A, n.º 1 do CPPT e no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixe-se o valor do processo em € 5.420,72.

#### **VI. Custas:**

Não obstante ter sido a AT quem deu causa ao desaparecimento superveniente (face à data de entrada do PPA) da ordem jurídica do ato tributário objeto mediato do pedido arbitral e consequentemente da decisão silente que sobre o mesmo recaiu, não menos seguro é concluir que esta procedeu à revogação de tal ato tributário de liquidação ainda na pendência do procedimento arbitral, nos termos do artigo 13º do RJAT, isto é, antes da constituição do tribunal arbitral.

Notificado o Requerente para se pronunciar sobre o interesse ou não quanto ao prosseguimento dos autos e com a expressa cominação de prosseguimento em caso de não pronúncia – artigo 13º, n.º 2 do RJAT - acabou por ser este a dar azo à constituição de tribunal arbitral singular (artigos 15º e n.º 8 do artigo 11º do RJAT), em razão do interesse silentemente manifestado de prosseguimento dos autos, relativamente a um pleito já sem objeto, razão pela qual não poderão as custas pela constituição deste, deixar de ser imputáveis ao Requerente<sup>1</sup>.

Notifique-se esta decisão arbitral ao Requerente e à Requerida e, oportunamente, archive-se o processo.

Lisboa, 04 de Novembro de 2024.

O Árbitro

Luís R. F. Sequeira

---

<sup>1</sup> Vide neste sentido, entre vários outros, o decidido nos processos arbitrais 454/2018-T, 70/2020-T, 73/2019-T, 322/2021-T e 335/2022-T e 321/2024-T, consultáveis em [www.caad.org.pt](http://www.caad.org.pt)